



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000351335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2035579-04.2025.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é paciente HIAGO DA SILVA LACERDA, Impetrantes FABIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR e MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Fábio Augusto Ribeiro Aby Azar e, usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Paulo Roberto Dias Junior", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ ANTONIO CARDOSO (Presidente) E TOLOZA NETO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

HUGO MARANZANO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Habeas Corpus Criminal nº 2035579-04.2025.8.26.0000

Impetrantes: Fabio Augusto Ribeiro Aby Azar e Marcos Rodolfo Araújo Sá

Paciente: Hiago da Silva Lacerda

Comarca: Carapicuíba

Voto nº 6251

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. ARMAZENAMENTO DE FOTOGRAFIAS E VÍDEOS COM CENAS DE SEXO EXPLÍCITO E PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA OU ADOLESCENTE. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame. Habeas Corpus impetrado por Fábio Augusto Ribeiro Aby Azar e Marcos Rodolfo Araújo Sá em favor de Hiago da Silva Lacerda, pleiteando o trancamento da ação penal por ausência de materialidade delitiva, alegando inexistência de conteúdo pornográfico infantil no material periciado e inidoneidade da declaração do paciente feita perante Autoridade Policial por ausência de assinatura. II. Questão em Discussão. Verificar se há justa causa para a continuidade da ação penal, considerando a alegada ausência de materialidade delitiva. Analisar a validade do interrogatório policial sem assinatura física. III. Razões de Decidir. Habeas Corpus não comporta reexame aprofundado de provas, cabível apenas em casos de evidente coação ilegal, o que não se verifique no presente caso. Persecução penal formalmente válida e sustentada por elementos probatórios suficientes para seu prosseguimento. Ausência de assinatura física no interrogatório decorre da confecção de inquérito policial por meio digital, conforme regulamentação da Resolução nº 551/2011 do TJSP. IV. Dispositivo e Tese. 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. Ausência de justa causa para ação penal deve ser discutida perante o juiz natural do processo. 2. A validade de documentos eletrônicos é assegurada por certificação digital, não se exigindo assinatura física. Legislação e Jurisprudência Citada: Lei nº 8.069/90, art. 241-B, caput, art. 241-E; PCP, art. 395, III; STF, HC 223.915-AgR/RJ, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, j. 03/06/2023; STF, HC 221.581-AgR/SP, Rel. Min. Nunes Marques, Segunda Turma, j. 22/02/2023; TJSP, Apelação Criminal 1500217-35.2023.8.26.0560, Rel. Marcos Correa, j. 05/02/2024.

FÁBIO AUGUSTO RIBEIRO ABY AZAR
e **MARCOS RODOLFO ARAÚJO SÁ**, advogados inscritos na
OAB/SP, respectivamente, sob os números 405.864 e 409.909,
impetraram Habeas Corpus em favor de **HIAGO DA SILVA**
LACERDA, qualificado nos autos, no qual aponta como
autoridade coatora a MM. Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da
Comarca de Carapicuíba (autos nº 1505229-68.2023.8.26.0127).

Alegaram os Impetrantes, em apertada
síntese, que os laudos periciais, referentes aos equipamentos
eletrônicos apreendidos na residência do paciente, constataram
a ausência de arquivos relacionados à pornografia infantil, de
modo que não há demonstração da materialidade do crime
previsto no art. 241-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente
(ECA), cuja prova depende de perícia. Ademais, sustentaram
que as demais declarações colhidas em sede policial não
servem como prova indireta da infração penal, tampouco o
interrogatório do paciente, que sequer contém assinatura.
Requereram, assim, liminarmente, seja determinado o imediato
trancamento da ação penal e no mérito a concessão da ordem
em definitivo.

O pedido liminar foi indeferido (fls.
293/295) e as informações foram prestadas (fls. 298/299).

A Procuradoria Geral de Justiça opinou
pela denegação da ordem (fls. 307/314).

Houve pedido de **OPOSIÇÃO AO JULGAMENTO VIRTUAL** (fls. 304/305)

É o relatório.

Por serem pertinentes, eis os informes da autoridade impetrada:

“Trata-se de Inquérito Policial instaurado por auto de prisão em flagrante, visando apuração dos fatos ocorridos em 28/08/2023 (fl. 01).

A autoridade policial arbitrou fiança de quatro salários-mínimos, que foi exibida pelo genitor do paciente, sendo, então, expedido o competente alvará de soltura (fls. 11 e 12/17).

No dia 21/01/2025, o Ministério Público denunciou o paciente como incurso no artigo 241-B, caput, da Lei nº 8.069/90 c.c. artigo 241-E da Lei nº 8.069/90, por diversas vezes, na forma na forma do artigo 71 do mesmo diploma legal (fls. 266/269).

Por decisão datada de 27/01/2025, a denúncia foi recebida, determinando-se a citação do paciente para apresentar defesa prévia no prazo legal (fl. 278).

Aos 30/01/2025, a Defesa do paciente requereu o não recebimento da denúncia e o arquivamento dos autos, uma vez que inexistem elementos probatórios mínimos, ou seja, não há justa causa, nos termos do art. 395, III, do CPP (fls. 275/277).

Em 06/02/2025, o paciente foi devidamente citado e informou possuir defensor constituído nos autos (fl. 285)."

Em consulta ao SAJ, verifica-se que a denúncia foi recebida em 31 de janeiro pp (fl. 278 na origem), estando os autos aguardando a apresentação da resposta à acusação.

Pretendem os impetrantes, via o presente remédio heroico, o trancamento da ação penal.

Razão não lhes assiste.

Inicialmente, vale consignar que as considerações a respeito da ausência de provas dos crimes praticados pelo paciente e da validade dos elementos já colhidos não merecem conhecimento no âmbito estreito do *habeas corpus*, porque tais questões desbordam para discussões fáticas suscetíveis de esclarecimento em colheita instrutória, o que se reserva ao Juiz Natural, inviável o seu exame nos estreitos limites do

presente writ. Nesse sentido:

O STF pacificou o entendimento no sentido de que “não se exigem, quando do recebimento da denúncia, a cognição e a avaliação exaustiva da prova ou a apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade” (HC 128.031, Rel^a. Min^a. Rosa Weber). 3. A “alegação de ausência de autoria e materialidade é insuscetível de deslinde em sede de *habeas corpus*, que, como é cediço, não comporta reexame de fatos e provas” (RHC 117.491, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O trancamento da ação penal, por meio do *habeas corpus*, só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. (HC-AgR 174.316/MT, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julg. em

27/09/2019, Dje 10/10/2019).

Noutros dizeres, a limitada amplitude cognitiva da via eleita, não permite profunda valoração de fatos e provas, de modo que inviável a análise das teses envolvendo questões meritórias, porquanto tais questões somente serão dirimidas por meio da instrução criminal, sob pena deste E. Tribunal de Justiça incorrer em supressão de instância.

Anote-se que, embora as perícias realizadas até o momento não tenham encontrado imagens ou vídeos relacionados a pornografia infantil nos eletrônicos apreendidos, no auto de fls. 42/48 da origem, há menção ao encontro dos referidos arquivos, inclusive com juntada de foto (fl. 46 daqueles autos).

Aliado a isto, os depoimentos dos policiais civis que participaram da diligência são unânimes ao relatarem que, assim que começaram a operação, o paciente teria confessado informalmente a prática dos crimes, mencionando, ainda, que realizara download dos arquivos com imagens de sexo envolvendo crianças e adolescentes (fls. 02/03; 05/06).

Mais ainda, o próprio paciente, ao ser questionado durante o interrogatório policial, reconheceu ter



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

cometido o crime (fls. 07/09). Por sua vez, como toda prova, a confissão extrajudicial ainda precisa ser valorada pelo juízo *a quo* e não por este E. Tribunal em sede de habeas corpus.

Há de se considerar que o Magistrado, como destinatário da prova, durante o curso da instrução pode avaliar a necessidade e a conveniência da produção de outras provas consideradas relevantes para a busca da verdade real e para a formação de seu livre convencimento (artigo 156, inciso II, do Código de Processo Penal).

O trancamento da ação penal constitui medida excepcional e só ocorre na eventual existência de flagrante ilegalidade à continuidade da ação penal ou da investigação policial, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas: a atipicidade da conduta, presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não se avista a olho desarmado no presente caso.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO EM HABEAS
CORPUS. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA
CADEIA DE CUSTÓDIA DA PROVA.
NECESSÁRIO REEXAME DO

CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO.
**PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO
PENAL. INVIABILIDADE.**

EXCEPCIONALIDADE NÃO
DEMONSTRADA. HABEAS CORPUS
INDEFERIDO. 1. **O habeas corpus é via
adequada ao trancamento da ação
penal apenas em casos excepcionais,
de evidente atipicidade da conduta,
extinção da punibilidade ou ausência
de justa causa. [...]** 3. Agravo interno
desprovido." (STF HC 216.203-AgR/SP
Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda
Turma j. em 26/09/2022 DJe de
06/10/2022);

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS
CORPUS. **TRANCAMENTO DE AÇÃO
PENAL: NÃO CABIMENTO.** DENÚNCIA:
OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO
ART. 41 DO CPP. JUSTA CAUSA.
REEXAME DE FATOS E PROVAS:
INVIABILIDADE. 1. **O trancamento de
ação penal pela via do habeas corpus,
mormente quando em fase inicial, é
medida excepcional, não cabível no**

caso. Precedentes. [...] 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (STF HC 212.696-AgR/MG Rel. Min. ANDRÉ MENDONÇA Segunda Turma j. em 13/12/2022 DJe de 10/01/2023).

Por fim, sem razão a irresignação quanto ao fato de o interrogatório policial não conter a assinatura física do paciente, pois as delegacias de polícia passaram a adotar o sistema eletrônico, nos termos da Resolução nº 551/2011, de modo que os inquéritos policiais são conduzidos de forma digital. Dessa forma, não haveria qualquer irregularidade que comprometesse a validade do documento.

Como destacado no parecer do il. Procurador de Justiça (fls. 307/314):

“Como é sabido, em conformidade com a Lei nº 11.419/2006, as delegacias de polícia passaram a adotar usualmente o sistema eletrônico, de modo que a autenticidade e certificação das peças contidas nos inquéritos policiais, produzidas diretamente no meio eletrônico, foram regulamentadas por meio da Resolução nº 551/2011, deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em especial em seu art. 5º, caput e § 1º, in verbis: “Art. 5º - A autenticidade e integridade dos atos e peças processuais deverão ser garantidas por sistema de segurança eletrônica, mediante uso de

certificação digital (ICP-Brasil – Padrão A3). § 1º Os documentos produzidos de forma eletrônica deverão ser assinados digitalmente por seu autor, como garantia da origem e de seu signatário”.

Logo, a ausência de assinatura física no termo de interrogatório de fls. 12/14 não infirma o seu conteúdo, cuja autenticidade está assegurada, nos termos da resolução supracitada.

A propósito, assim já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“TRÁFICO – Nulidade - Provas ilícitas – Não verificada nenhuma irregularidade na diligência policial – Abordagem motivada. Depoimentos sem assinatura na fase policial. Inquérito Policial digital. Assinaturas e autenticações efetuadas pelos agentes envolvidos. Validade. Materialidade e autoria bem demonstradas. Tráfico demonstrado. Condenação de rigor. Pena e Regime – bem dosados. Apelos desprovidos” (TJSP; Apelação Criminal 1500217-35.2023.8.26.0560; Relator (a): Marcos Correa; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Nhandeara - Vara Única; Data do Julgamento: 02/05/2024; Data de Registro: 02/05/2024, g. n.).”

Portanto, não se vislumbra, por qualquer vértice, constrangimento ilegal, de modo que a denegação da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ordem é medida que se impõe.

Pelo exposto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

HUGO MARANZANO

Relator